

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 66-B/2013-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE STCP | VÁRIOS SIND | TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS, CONFORME RESPETIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | SERVIÇOS MÍNIMOS PARA OS FERIADOS 18, 20 E 25 DE ABRIL E 1 DE MAIO 2014 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I. ANTECEDENTES E FACTOS

1. O Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP), apresentaram um pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) "*para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2014; 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014; com início às 00,00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte*".
2. O pré-aviso de greve consta como anexo da ata da reunião realizada a 18 de Dezembro de 2013, na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
3. Em 18 de Dezembro de 2013 foi realizada uma reunião na DGERT, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4. No dia 18 de Dezembro de 2013, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre o SNM e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

II. AUDIÊNCIA DAS PARTES

7. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 23 de Dezembro de 2013, pelas 11h, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA**, o **STRUN** e o **SMTP** fizeram-se representar por:

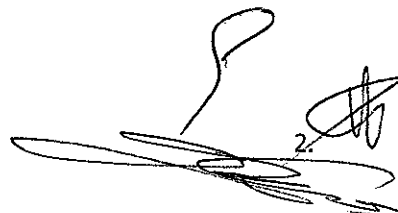
- Vitor Pereira

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Oliveira.

Os **STCP** fizeram-se representar por:

- Luísa Campolargo;
- Carlos Militão.



8. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

9. Por acórdão de 27 de Dezembro de 2013, o Tribunal Arbitral deliberou, nomeadamente (parte III, Fundamentação):

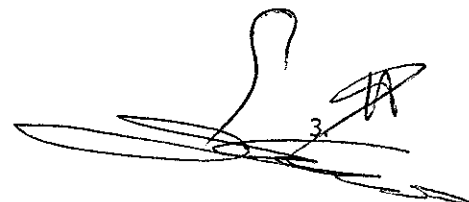
“7. Resulta do que precede não dispor este Tribunal dos elementos necessários para proceder à fixação de serviços mínimos relativamente às datas constantes do pré-aviso posteriores a Janeiro de 2014 (ou seja, para os dias 04/03/2014; 18/04/2014; 20/04/2014; 25/04/2014; 01/05/2014; 10/06/2014; 19/06/2014; 24/06/2014; 15/08/2014; 05/10/2014; 01/11/2014; 01/12/2014; 08/12/2014 e 25/12/2014).

8. Em conformidade, o presente acórdão tem unicamente por objecto a greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de Janeiro e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2014, devendo este Tribunal pronunciar-se sobre as greves nas datas posteriores em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, ou seja até 48h antes do respetivo início.”

10. A decisão então adotada pelo Tribunal Arbitral limitou-se, assim, a definir os serviços mínimos a fixar para o dia 1 de Janeiro de 2014.

11. Posteriormente, foram os representantes das partes convidados, por mail dirigido a 24 de Fevereiro de 2014, a pronunciarem-se “por escrito e no prazo de 48 horas, acerca da fixação de serviços mínimos para a greve a decorrer entre as 00h00 de 4 de março e as 02h00 de 5 de março do corrente ano” – o que fizeram atempadamente – vindo este Tribunal a adoptar nova decisão, por acórdão datado de 28 de Fevereiro de 2014, em que fixou os serviços mínimos para o período em causa.

12. No dia 10 de Abril de 2014 foram, de novo, os representantes das partes convidados a pronunciarem-se “por escrito até às 12H00 de segunda-feira, dia 14 de abril

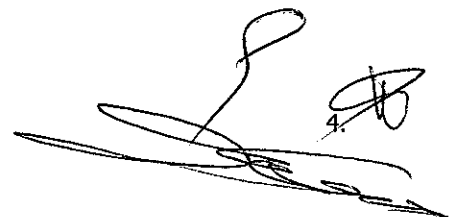


de 2014, acerca da fixação de serviços mínimos para as greves a decorrerem entre as 00h00 e as 24H00 dos dias 18, 20 e 25 de abril e de 1 de maio do corrente ano”.

13. Por mail de 13 de Abril, o SMTP considerou-se que, tratando-se de “*...feriados festivos não deverá existir serviços mínimos, tanto mais que a Empresa (STCP) autoriza a dispensa de prestação de trabalho nesses dias (feriados atuais) tendo sempre disponíveis nesses dias os trabalhadores não aderentes da greve e porventura poderá é acontecer diminutas perturbações ao normal funcionamento do serviço*”. Idêntica resposta foi remetida pelo STRUN por mail datado de 14 de Abril.

14. A 14 de Abril, os representantes do SNM e do SITRA pronunciaram-se no sentido de “*não vislumbra[em] qualquer razão que justifique alterar o já decidido, reiterado desta forma a posição inicial, conforme consta do processo em assunto referenciado*”, mais acrescentando não entenderem “*o motivo pelo qual se adota tal procedimento, tão pouco percebe o alcance legislativo, sabendo-se que qualquer decisão jurídica, só é passível de alteração em sede de recurso ou eventualmente por acordo das partes.*”

15. Iguamente por mail dirigido ao CES a 14 de Abril, os STCP consideraram “*imprescindível a manutenção de 20% do que é o serviço normal para um domingo no que se refere ao diurno e noturno e de 50% para a madrugada para os dias 18, 20, 25 de abril e 1 de maio pese embora seja a sexta feira um dia de procura maior de transporte público uma vez que o comércio reforça o seu horário de dia normal*”, mais solicitando “*que não sejam designados serviços mínimos para as linhas circulares, 300, 301, 302 e 303 uma vez são linhas que só fazem sentido terem serviço quando as restantes funcionam uma vez que efetuam ligações entre as linhas radiais e destas estão dependentes*”. Na sua tomada de posição, os STCP juntaram um mapa com uma proposta detalhada de serviços mínimos para as diferentes linhas (diurno, noturno e madrugada), implicando a realização de 58 serviços diurnos (que correspondem a 20% dos 289 serviços de um domingo), 11 serviços noturnos (que também correspondem a 20% dos 57 serviços noturnos) e 5 dos 11 serviços das linhas da rede da madrugada.



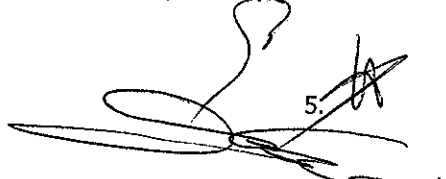
16. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 14 de Abril de 2014 nas instalações do CES para apreciar o processo e analisar as comunicações remetidas pelos representantes das partes.

III. FUNDAMENTAÇÃO

17. Considera o Tribunal, em primeiro lugar, que, tendo em conta a proximidade dos quatro dias de greve (Sexta Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de Abril e Primeiro de Maio) que ocorrem num período inferior a duas semanas, se justifica proceder à sua análise conjunta do ponto de vista da eventual fixação de serviços mínimos. Deve, contudo, relevar-se que estamos em presença de eventos de natureza diferente e em que as próprias necessidades sociais impreteríveis a atender podem apresentar contornos diferentes. A este propósito, merece especial referência o exercício do direito de manifestação constitucionalmente consagrado no artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), particularmente relevante nas datas de 25 de Abril e Primeiro de Maio.

18. A CRP garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* (n.ºs 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º CT).

19. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe

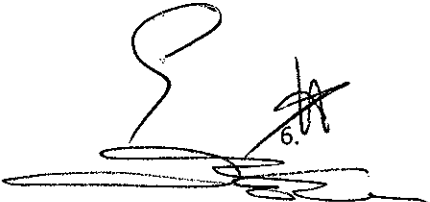

5.

compatibilizar com o direito à greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal restringe ou põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

20. A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP), à saúde (artigo 64.º da CRP) e à educação (artigo 73.º da CRP). O mesmo se diga relativamente ao direito de manifestação, já acima aludido, em particular quando a greve coincide com datas em que tradicionalmente se realizam importantes manifestações que evocam momentos relevantes da nossa história e da nossa vida social.

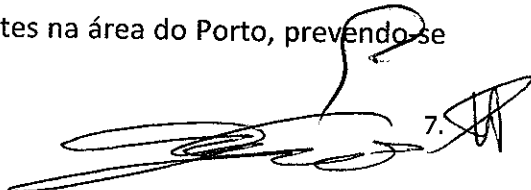
21. Não se ignora também a relevância que podem assumir as deslocações para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, as quais configuram situações susceptíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis. Por outro lado, deve igualmente tomar-se em devida consideração – nos dois primeiros dias abrangidos pela greve, a Sexta Feira Santa e o Domingo de Páscoa – a importância daquelas datas no calendário litúrgico e o impacto que as restrições ao direito de deslocação podem ter no livre exercício do direito à liberdade de religião e de culto consagrada no artigo 41.º da CRP. Por fim, poderá ainda estar em causa o exercício do direito fundamental ao lazer, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP, especialmente relevante em períodos festivos, como os envolvidos na presente greve.

22. Definida que esteja a existência de necessidades sociais impreteríveis a cuja satisfação importa ocorrer, impõe-se definir quais os serviços mínimos cuja prestação é indispensável para assegurar a satisfação daquelas necessidades.



6.

- 23.** A este propósito, deve sublinhar-se que a fixação, em concreto, dos serviços mínimos dependerá, ainda, da existência de outras greves no sector dos transportes e do impacto que um eventual efeito cumulativo de tais greves poderá implicar em termos de restrições ao exercício de outros direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito à greve.
- 24.** Da análise em concreto do potencial conflito entre o exercício constitucionalmente garantido do direito à greve no caso presente e a satisfação de necessidades sociais impreteríveis parece resultar desde logo que o dia em que esse conflito é menos visível é o Domingo de Páscoa. Trata-se de um dia de maior recolhimento familiar e com menor número de deslocações no perímetro urbano. Já a Sexta Feira Santa é um dia em que ocorrem diversas manifestações religiosas de especial relevo, para além de existir uma actividade comercial significativa que implica a deslocação de muitos utilizadores de transportes públicos. Por seu lado, os dias 25 de Abril e 1.º de Maio são caracterizados pela natureza festiva das manifestações e eventos que se realizam em vários pontos da cidade.
- 25.** Resulta, também, da análise das necessidades sociais impreteríveis a satisfazer nos dias em causa que as mesmas se concentram principalmente num período temporal relativamente limitado, já que as necessidades de deslocação não se “desdobram” de forma idêntica ao longo do dia, sendo mais importantes no período compreendido entre as 11h e as 21h.
- 26.** Em face do que precede, e tendo em conta os limites decorrentes do princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”, o Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte rodoviário de passageiros na área do Porto deve ser especialmente limitada, quer quanto ao número de linhas em serviço, quer quanto ao período temporal abrangido.
- 27.** A limitação dos serviços mínimos a fixar decorre igualmente do facto de não estarem previstas outras greves do sector dos transportes na área do Porto, prevendo-se

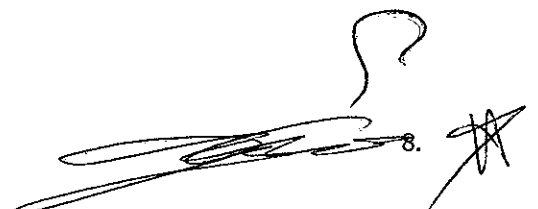
 7.

que o metro mantenha o seu normal funcionamento e que se encontre também assegurado o serviço de transporte rodoviário de passageiros por empresas privadas.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade:

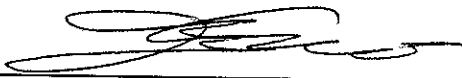
1. Não fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 00h00 do dia 20 de Abril e as 02h00 do dia 21 de Abril de 2014.
2. Fixar serviços mínimos para o período compreendido entre as 11h00 e as 21h00 dos dias 18 de Abril, 25 de Abril e 1 de Maio, nos termos indicados no mapa anexo.
3. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento, no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve.
4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
5. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do carro de apoio à desempanagem e linha aérea.
6. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento do posto médico.
7. Devem ser igualmente assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
8. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

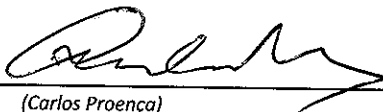


9. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, tanto quanto possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 15 de Abril de 2014

Árbitro Presidente 
(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Carlos Proença)

ANEXO

Linhas a assegurar entre as 11h00 e as 21h00 dos dias 18 de Abril, 25 de Abril e 1 de Maio de 2014, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral

Linha	Número de serviços
200	2
201	2
204	2
205	3
208	2
305	2
500	2
600	2
602	2
701	3
702	2
704	3
800	2
801	2
901/906	3
903	3
907	2
TOTAL	39